

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0091/87 - PROC. DRE-6-SUL N° 9683/86

INTERESSADA : CHARLINE ZARATIN

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula em escola de 1° grau sem idade legal

RELATOR : CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 725/87 - CEPG -

APROVADO EM 18/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "São José", jurisdicionada à DE de Santo André, DRE -6 - Sul, oficiou à Sra. Delegada de Ensino, solicitando a convalidação da matrícula da aluna Charline Zaratin, nascida aos 22/09/79, em Santo André/SP.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à matrícula da aluna na 1ª série do 1° grau, no ano letivo de 1985, sem que a mesma tivesse a idade legal, visto ter nascido em 22/09/79, e por terem sido observados os parâmetros que norteiam o assunto, instituídos na Deliberação CEE n° 13/84.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- ofício do Diretor do Colégio "São José";
- xerox da certidão de nascimento.
- histórico escolar;
- ficha individual,
- avaliações mensais ;
- boletim do 1° semestre/86 ;
- parecer da psicóloga.

A Sra. Supervisora de Ensino, após analisar os autos , propõe o que segue, com relação a aluna aqui enfocada:

"...embora, na época, matriculada irregularmente, devido à idade, tem apresentado rendimento escolar satisfatório, o que nos leva a opinar pela homologação de sua matrícula e respectiva convalidação dos atos escolares praticados." (Cf. fls. 118 do apenso)

A Sra. Delegada de Ensino, após analisar o processo, em caminhou-o à DRE - 6- SUL para as devidas providências.

O Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino-6-SUL, após analisar os autos, sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, através do COGSP, como segue abaixo;

"...com proposta de convalidação de matrícula na 1ª série do 1° grau, em 1985, de Charline Zaratin, bem como dos atos escolares praticados posteriormente." (Cf. fls. 142 do apenso)

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise do processo em tela, propõe que:

"...sejam convalidados os atos escolares praticados pela interessada a partir de sua matrícula na 1ª série do 1° grau,

em 1985, no Colégio "São José", sediado no Município de Santo André" (Cf. fls. 144 do apenso)

O processo chegou ao Colegiado, através do Gabinete do Exmº Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIACÃO

A aluna em questão tinha idade inferior à exigida para matrícula na 1ª série do 1º grau, já que, no ano letivo de 1985, contava com 6 anos incompletos.

A Deliberação do Conselho Estadual de Educação que norteia o assunto é a 13/84. A mesma preconiza o seguinte:

"Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, Instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

À vista da solicitação da Senhora Diretora, nota-se o não-atendimento dos prazos estipulados pela Deliberação acima mencionada, entendendo-se que a aluna estaria irregularmente matriculada na 1ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação, acolhendo a justificativa da direção da escola e considerando o aproveitamento da interessada, opinaram pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, manifestando-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes, da aluna CHARLINE ZARATIN, na 1ª série do 1º grau, em 1985, na Escola "São José".

5. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de CHARLINE ZARATIN na 1ª série do 1º grau, em 1985, na Escola "São José", da 1ª DE de Santo André, ficando, conseqüentemente, regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 18 de março de 1987

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros B.de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Enildo Galvão Pereira Pessoa, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S.Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE